



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08114/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Conselho Estadual de Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Contas– exercício de 2010

Responsável: Antônio Eduardo Cunha – Presidente do CES

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Conselho Estadual de Saúde. Exercício financeiro de 2010. Saneamento de máculas verificadas inicialmente. Regularidade das despesas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00392/12

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial de contas com vistas a apurar as despesas ordenadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO EDUARDO CUNHA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 34/36, a partir do qual foram elencadas as seguintes ocorrências sob o título de irregularidades:

1. Ausência de comprovação fiscal de gastos com passagens aéreas, no valor de R\$6.947,16; e
2. Ausência de comprovação material da despesa, no valor de R\$28.000,00, com gastos com consultoria e assessoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08114/11

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o interessado apresentou suas justificativas de fls. 39/105, as quais, depois de devidamente examinadas pelo Órgão Técnico, foram capazes de elidir a eiva relativa às passagens aéreas. No tocante a outra falha, a Auditoria considerou comprovada a despesa, todavia, sugeriu nova notificação do interessado, no sentido de justificar a discrepância entre o preço pago pelo CES à Empresa NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – R\$ 28.000,00, quando comparado com outro pagamento feito à mesma empresa por outro órgão – R\$ 8.000,00.

Novamente citado, o interessado enviou justificativas e documentos de fls. 114/141. Em nova análise o Órgão Auditor manteve o entendimento anterior entendendo irregular a despesa em virtude da discrepância praticada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela imputação do excesso indicado pela Auditoria com multa e recomendação.

Nova citação, desta vez à empresa NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, na pessoa de sua representante para apresentar defesa ou recolher a quantia impugnada, em razão da responsabilidade solidária identificada. Após justificativas de defesa a Auditoria considerou sanada a falha remanescente, dando por regular a despesa.

O processo em epigrafe não retornou ao Ministério Público de Contas, em vista das conclusões do Órgão de Instrução em derradeira análise, sendo agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08114/11

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso dos autos, as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas pelos interessados durante a instrução processual, de forma que não mais subsistiu qualquer mácula à gestão do Conselho Estadual de Saúde no exercício de 2010, nos aspectos examinados no presente processo.

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das despesas ordenadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, durante o exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO EDUARDO CUNHA, **VOTO** no sentido de que o Tribunal Pleno:

- **JULGUE REGULARES** as despesas ordenadas durante o exercício financeiro em questão;
- **INFORME** ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08114/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 08114/11**, referentes à inspeção especial de contas com vistas a apurar as despesas ordenadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO EDUARDO CUNHA, **ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas ordenadas;

2. **INFORMAR** ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho

Representante do Ministério Público de Contas